




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

PROCESSO: 0267/2012  – TCE/RO. 1418/14, 3731/18, 2027/18, 1989/18, 3810/18 (apensos).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia–TCE/RO.

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC00143/2018-Pleno, de 19.04.2018, proferido no Processo n. 0267/2012, com trânsito em julgado em 20.01.2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes –RO.

RESPONSÁVEL: **Thiago Leite Flores Pereira**
CPF n. 219.339.338-95
Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes-RO, exercício de 2020;
Carla Gonçalves Rezende
CPF. n. 846.071.572-87
Prefeita Municipal de Ariquemes-RO, a partir de 1º de janeiro de 2021.

INTERESSADOS: **Confúcio Aires Moura**
CPF n. 037.338.311-87
Prefeito do Município de Ariquemes-RO à época;
Marcelo dos Santos
CPF n. 586.749.852-20
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes/RO à época;
Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME – CNPJ n. 05.244.225/0001-07, representada pelo Senhor Ricardo Schwantes – CPF n. 649.631.102-10 e pela Senhora Patrícia Terezinha Santoro – CPF n.721.398.972-34.

ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça –OAB/RO n. 4476;
Niltom Edgard Mattos Marena –OAB/RO n. 361-B;
Edinara Regina Colla –OAB/RO n. 1123;
José Wilham de Melo –OAB/RO n. 3782.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM III NO ACÓRDÃO APL-TC00143/2018-PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL DETERMINAÇÃO AO EX-PREFEITO PARA APRESENTAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO À PREFEITA ATUAL PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, de 19.4.2018 (ID=607365), com trânsito em julgado em 20.1.2020, o qual estabeleceu a seguinte determinação ao então Prefeito Municipal de Ariquemes-RO, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

(...)

III –Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes/RO, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

(...)

2. Após a publicação do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno no processo principal foram interpostos os Pedidos de Reexame n. 3.731/2018 e n. 3.810/2018, e opostos os Embargos de Declaração n. 1989/2018 e n. 2027/2018. Todas estas pretensões recursais não prosperaram, sendo conhecidos, mas tendo seus méritos negados nos respectivos Acórdãos.

3. O trânsito em julgado ocorreu em 20.1.2020 (Certidão de ID=855323). A partir desta data, iniciaram-se os atos processuais necessários para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.

4. Em 15.5.2018, fora expedido o Ofício n. 00419/2018/DP-SPJ (ID=615574), notificando o então Prefeito do município de Ariquemes-RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, quanto ao cumprimento do item III, bem como quanto ao alerta do item IV do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.

5. Diante da ausência de manifestação do então Prefeito, a notificação fora reiterada no Ofício n. 1.777/2020/DP-SPJ, de 27.7.2020 (ID=921334).

6. Em atendimento à segunda tentativa de notificação, a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 177/2020/PGM, de 3.8.2020 (ID=924150), protocolado sob o n. 04661/20.

7. A documentação apresentada foi encaminhada para análise do Corpo Técnico, o qual procedeu a respectiva análise no Relatório de Cumprimento de Decisão n. 998368.

8. É o relato necessário.

9. Como já mencionado, em atendimento à determinação contida no Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes encaminhou ao TCE/RO o Ofício n. 177/2020/PGM, assinado pelo senhor Leonor Schrammel, na qualidade de Procurador-Geral do Município (ID n. 924150).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10. O Senhor Leonor Schrammel, então Procurador-Geral, afirmou que após o recebimento da notificação, o município teria adotado os procedimentos para o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.

11. Para tanto, informou que em *“em junho de 2018 foi realizado laudo técnico de avaliação, para que com a apuração do valor do imóvel, a empresa fosse instada a se manifestar quanto à possibilidade de acordo quando a compra, ante a possibilidade de parcelamento”*(sic)

12. Em anexo ao Ofício n. 177/2020/PGM, de 03/08/2020, o Procurador disponibilizou cópia do laudo técnico de avaliação monetária do terreno com matrícula n. 24.191, localizado no perímetro urbano, denominado Lote 09, Quadra 07, Setor Institucional, do município de Ariquemes-RO, elaborado pela responsável técnica, a engenheira civil senhora Cristine Ferraz (CPF n.952.544.632-87), a qual, à época, também exercia o cargo de chefe do Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento de Ariquemes-RO.

13. O Laudo Técnico de Avaliação foi assinado e datado pela mencionada engenheira civil em 14.6.2018, e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RO), como Anotação de Responsabilidade Técnica “ART de Obra ou Serviço n. 8300137513”, conforme registro do dia 14.6.2018.

14. O valor arbitrado para o imóvel, baseado na avaliação e no laudo expedido, foi de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

15. Conforme a análise minudente do Corpo Técnico (Relatório de ID=998368), em síntese, o Procurador-Geral, Senhor Leonor Schrammel, alegou estar aguardando a decisão final de mérito do Processo Judicial n. 0009671-38.2012.8.22.0002, em atual tramitação em sede recursal de Apelação Cível na 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), conforme Recurso de Apelação oriundo de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa, para justificar a inércia administrativa do Poder Executivo do Município de Ariquemes-RO, diante da ausência da cobrança do valor devido pela empresa Rede de Comunicações Schwantes LTDA-ME (CNPJ n. 05.244.225/0001-07).

16. Todavia, o argumento apresentado já fora combatido reiteradamente durante a tramitação processual. No Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno assim me manifestei, *verbis*:

(...)

28. A terceira preliminar levantada pelos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo dos Santos e pela empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, relacionada à perda do objeto/preclusão, porquanto os fatos já estariam sendo investigados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (Processo n. 0009671-38.2012.8.22.0002), também deve ser rechaçada. Na oportunidade, considerando as independências das instâncias, mesmo que o objeto do presente processo tenha sido colocado ao crivo do Poder Judiciário, não se encontra qualquer óbice ao prosseguimento do presente feito no âmbito da competência do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29. A Corte de Contas tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos instaurados em seu âmbito, visto que a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa ajuizada simultaneamente, tal evento não se enquadra como empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente, com natural risco da emissão de conclusões divergentes em ambas as sedes.

(...)

39. Conforme se pode constatar por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Processo Judicial n. 000967138.2012.8.22.0002), que analisa a doação do imóvel à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, foi julgada improcedente em 1ª instância, em decisão datada de 16.9.2016, o que não impede a atuação desta Corte de Contas, na medida em que, como já dito alhures, vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre as instâncias administrativas, civil e penal.

(...)

17. A mesma argumentação também foi combatida no Pedido de Reexame n. 3.731/2018, por meio do Acórdão APL-TC 00219/19-Pleno, de 8.8.2019, conforme trechos transcritos abaixo:

27. Por fim, acerca da informação da existência de Ação Civil Pública (Processo n. 0009671-38.2012.8.22.0002), proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em trâmite, que trata da doação do imóvel em questão, registro que, igualmente, tal alusão já restou repelida no Acórdão combatido, em que em nada impede a atuação dessa Corte de Contas, na medida em que vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre instância administrativa, penal e civil.

28. Para que não haja omissão, transcrevo fragmentos da fundamentação consignada pelo Conselheiro Relator do Acórdão APL-TC n. 143/18, Conselheiro Substituto, Dr. Omar Pires Dias, in verbis:

39. Conforme se pode constatar por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Processo Judicial n. 000967138.2012.8.22.0002), que analisa a doação do imóvel à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, foi julgada improcedente em 1ª instância, em decisão datada de 16.9.2016, o que não impede a atuação desta Corte de Contas, na medida em que, como já dito alhures, vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre as instâncias administrativas, civil e penal (sic).

29. No ponto, há que se registrar que as irregularidades apuradas pelo Egrégio Tribunal de Contas, em exercício constitucional de sua vocacionada função de Controle Externo, são formal e materialmente distintas dos eventuais ilícitos enquadrados na esfera civil, criminal e de probidade, em que se verificam os atos tendentes à gestão ilegal, ilegítima e antieconômica, com infração à norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30. Nada obstante, o mesmo ato praticado por agente público pode submeter-se a esferas de responsabilidades distintas e independentes, cada uma dotada de um regime jurídico próprio, isso porque se está diante da incidência do Princípio da Independência de Instâncias, o qual estabelece a inexistência de vinculação entre as esferas, sendo que o resultado das ações promovidas pelo Ministério Público Estadual, de per si, não vincula a decisão proferida por essa Corte de Contas.

31. Nesse sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.828/2012-TCER, in verbis:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO DESCRITOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OS FATOS NARRADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. É defeso reconhecer a coisa julgada material no âmbito administrativo se há divergência na causa de pedir entre a ação examinada e julgada pelo Poder Judiciário com os fatos descritos como ilícitos administrativos na Corte de Contas. Ainda que o responsável possa ter sua conduta elidida pelo Judiciário, nada impede que seja reconhecida ilícita na esfera administrativa quando reunidas provas suficientes, em face da independência das instâncias. (Processo n. 3828/12. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 20.03.2014)(sic) (grifou-se).

32. Mais uma jurisprudência, em caso análogo, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.188/2016-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, in litteris:

VOTO SUBSTITUTIVO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE PERÍCIA PRODUZIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATEDIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ATENDIMENTO RECONHECIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE. [...]. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS NA ANÁLISE DA PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PERTINENTE. RECURSO IMPROVIDO.

[...].

2. Tribunal de Contas e Poder Judiciário. Independência das instâncias na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso não provido. (Processo n. 3188/16. Acórdão APL-TC 00098/17. Relator Valdivino Crispim de Souza. DJ: 23.03.2017) (sic).

33. Por fim, com relação ao desfecho da Ação Civil Pública, nos termos da jurisprudência colacionada em linhas precedentes, eventual improcedência da ação, sob o fundamento de ausência de dolo, má-fé ou culpa grave, de per si, não vincula as esferas administrativa e cível, mormente quando restar exaustivamente caracterizado nos autos que os atos praticados que, por sua vez, ensejou julgamento pela ilegalidade do ato, responsabilização e aplicação de sanção, pelo que hão de ser mantidos inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 143/18, ora combatido.

18. Tal argumento foi rechaçado novamente, no Pedido de Reexame n. 3.810/2018, no Acórdão APL-TC 00404/19-Pleno, conforme transcrição abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME.PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANOPÚBLICO À EMPRESA. PRELIMINAR AFASTADA S. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE CULPADOS RECORRENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 0143/18, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.0267/2012-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Preliminar de perda do objeto afastada, haja vista que a atuação dessa Corte de Contas, na medida em que vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre instância administrativa, penal e civil.
- 3.No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 0143/2019, proferido nos autos do Processo n. 0267/2012-TCER.
4. A doação de imóvel urbano público deve ser considerada ilegal quando não atende aos requisitos legais que regem tal instituto.
5. Precedentes: Processos ns. 3.093/2013-TCER, Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; 3.151/2013-TCER, Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 1.462/2016-TCER, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
6. Arquivamento.

19. Em vista da argumentação alhures, resta demonstrado que para atuação desta Corte de Contas basta a demonstração da prática do ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com infração à norma legal, independente de eventual apreciação em diferentes esferas. Desta forma, este Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, não está vinculado ao Poder Judiciário, tendo independência de jurisdição de instância administrativa. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO DESCRITOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OS FATOS NARRADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. É defeso reconhecer a coisa julgada material no âmbito administrativo se há divergência na causa de pedir entre a ação examinada e julgada pelo Poder Judiciário com os fatos descritos como ilícitos administrativos na Corte de Contas. Ainda que o responsável possa ter sua conduta elidida pelo Judiciário, nada impede que seja reconhecida ilícita na esfera administrativa quando reunidas provas suficientes, em face da independência das instâncias. (Processo n. 3828/12. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

VOTO SUBSTITUTIVO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE PERÍCIA PRODUZIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ATENDIMENTO RECONHECIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE. [...]. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS NA ANÁLISE DA PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PERTINENTE. RECURSO IMPROVIDO. [...]. 2. Tribunal de Contas e Poder Judiciário. Independência das instâncias na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

não provido. (Processo n. 3188/16.Acórdão APL-TC 00098/17. Relator Valdivino Crispim de Souza).

20. Por conseguinte, conforme já demonstrado alhures, os argumentos expostos pelo Procurador-Geral do Município de Ariquemes não devem ser acolhidos, devendo ser apurada a inércia administrativa da municipalidade no cumprimento da decisão, uma vez que, até o momento, não houve início dos procedimentos de cobrança do valor devido pela empresa Rede de Comunicações Schwantes LTDA–ME.

21. Logo, denota-se que ainda não fora dado total cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, pois, embora tenha havido a avaliação do imóvel, o devido valor ainda não foi restituído ao erário do Município de Ariquemes/RO. Desta forma, corroboro com a seguinte conclusão apresentada pelo Corpo Técnico:

5. CONCLUSÃO.

52. Encerrada a análise técnica, este Corpo Técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

5.1. De responsabilidade do senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n.219.339.338-95, ex-prefeito do município de Ariquemes, por:

53.a) Não firmar acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que a mesma recolhesse aos cofres do município de Ariquemes/RO, o valor apurado após avaliação do preço de mercado do imóvel a ela ilegalmente doado, conforme valor original de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), calculado na data de 14/06/2018. Assim não comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e nem, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, conseqüentemente em descumprimento a determinação do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno (ID n. 607365), conforme análise empreendida nos itens 3 e 4 do presente Relatório Técnico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

54. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

55.a) Determinar a audiência do responsável senhor Thiago Leite Flores Pereira, indicado na conclusão, item 5 (subitem 5.1), deste relatório para que, no prazo regimental, apresente as suas razões de justificativas acerca da irregularidade apontada no presente Relatório Técnico, nos termos do artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO.

22. Em complementação à proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, entendo ser necessário determinar a atual Prefeita de Ariquemes/RO, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87) para prosseguir com os procedimentos necessários, a fim de dar cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.

23. Posto isto, decido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

I – DETERMINAR, ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. 219.339.338-95), ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, por não firmar acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que a mesma recolhesse aos cofres do município de Ariquemes/RO, o valor apurado após avaliação do preço de mercado do imóvel a ela ilegalmente doado, conforme valor original de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), calculado na data de 14.06.2018; não comprovando, junto a esta Corte de Contas a realização do acordo e nem, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela;

II – DETERMINAR a atual Prefeita do Município de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87), ou quem vier a substituí-la na forma da lei, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, adote os procedimentos necessários, a fim de dar integral cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno;

III – ALERTAR os responsáveis que o descumprimento desta Decisão, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO;

IV – DAR CIÊNCIA aos responsáveis e interessados, via DOeTCE, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tceroc.br;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele setor para o fim de acompanhamento do feito. Apresentadas as justificativas solicitadas ou decorrido o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator